



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3624-40.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Agravante:** Marcelo Ferreira dos Anjos  
**Advogados:** Alberto Albiero Junior e outro  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.**

1. Se positivas as certidões criminais referentes ao pretense candidato, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas referentes aos processos indicados, nos termos do art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.
2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the Minister.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem Marcelo Ferreira dos Anjos requereu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, em razão da não apresentação das certidões criminais de objeto e pé de todos os processos mencionados na certidão da Justiça Estadual de 2º grau (fl. 8) e da insuficiência das informações constantes na certidão de objeto e pé apresentada (fls. 28-30).

O pretense candidato contestou a impugnação e juntou aos autos CD que supostamente supriria as falhas (fl. 39). Em seguida, trouxe os documentos de fls. 56-59.

O TRE/SP indeferiu o registro de candidatura pelo fato de o candidato não ter apresentado “documentação suficiente para comprovar que não há causa de inelegibilidade” (fl. 63).

A essa decisão, o pré-candidato opôs embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 70-71), os quais foram rejeitados pelo Regional (fls. 78-79).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual Marcelo Ferreira dos Anjos sustentou terem sido apresentadas todas as certidões necessárias ao deferimento do pedido de registro, conforme determina o art. 27, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

Alegou violação do art. 333, *caput* e parágrafo único, do CPC, porque embora o ônus da prova caiba ao autor, “é ilegal tornar excessivamente difícil o exercício do direito da parte” (fl. 87); e do art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, ante a mitigação do princípio da inocência, uma vez que as anotações mencionadas na certidão da Justiça Estadual de 2º grau se refeririam a homônimos.

Contrarrazões às fls. 92-94v.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 98-100).

Pela decisão de fls. 102-104, neguei seguimento ao recurso, uma vez que o pretense candidato não provou ter apresentado todos os documentos elencados no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, indispensáveis à análise do pedido de registro de candidatura.

Marcelo Ferreira dos Anjos interpõe agravo regimental, no qual reafirma as alegações do recurso especial (fls. 113-116):

- a) "a ausência de certidão de objeto e pé não impede a aferição de sua condição de elegibilidade" (fl. 114), e cita julgado do TRE/PA nesse sentido;
- b) apresentou todas as certidões necessárias ao deferimento do pedido de registro, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Res.-TSE nº 23.405/2014;
- c) a decisão agravada contraria o art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, que trata do princípio da presunção de inocência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso em decisão assim fundamentada (fls. 102-104):

A Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, elenca os documentos indispensáveis ao deferimento do registro da candidatura (art. 27, incisos I a VII).

Verificada falha ou omissão no pedido de registro ou no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido ou coligação, o



referido ato normativo prevê a concessão de prazo para regularização (art. 36).

Consignadas essas premissas, cumpre examinar o caso destes autos, assim delineado no acórdão regional (fls. 64-65):

[...] o candidato apresentou à fl. 08, certidão criminal expedida pela Justiça Estadual de 1º grau do foro do seu domicílio eleitoral, na qual consta 5 (cinco) processos, mas deixou de apresentar certidões de objeto e pé referente [sic] ao processo n. 1040397-37.1994.8.26.0506 (3075/1994).

Além disso, quanto ao processo n. 1040397-37.1994.8.26.0506 (3075/1994), conforme bem esclarecer [sic] a d. Procuradoria Regional Eleitoral na impugnação de fls. 28/30, a certidão de objeto e pé acostada à fl. 10 não permite aferir o crime eventualmente praticado, tampouco o motivo da extinção do processo, razão pela qual é necessário que o candidato apresente certidão de objeto e pé mais completa, que permita a compreensão efetiva dos andamentos processuais e/ou eventual certidão de execução.

Com relação aos processos n. 1023184-52.31.1993.8.26.0506; 1024035-91.1993.8.26.0506 e 1024344.15.1993.8.26.0506, as certidões de objeto e pé de fl. 09 e as apresentadas com a petição protocolada sob n.110.973/2014, referem se [sic] a processos originário [sic] de comarca diversa do domicílio do candidato, razão pela qual necessário [sic] se faz a apresentação das correspondentes certidões de objeto e pé e/ou eventual certidão de execução criminal dos processos de origem (Cravinhos/SP).

Igualmente não apresentou a certidão de objeto e pé e/ou eventual certidão de execução criminal referente à Apelação n. 9069375-14.1995.8.26.0000, relacionada na certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 2º grau acostada à fl. 11.

A moldura fática assentada pelo TRE/SP revela que, apreciada a documentação juntada aos autos, não há como considerar apresentados todos os documentos elencados no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, indispensáveis à análise do pedido de registro de candidatura.

Conforme ressaltei na decisão impugnada, é condição indispensável ao deferimento do pedido de registro de candidatura a apresentação dos documentos previstos no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, entre os quais as certidões de objeto e pé atualizadas referentes aos processos indicados nas certidões criminais do pretense candidato.

Ademais, este Tribunal Superior já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos

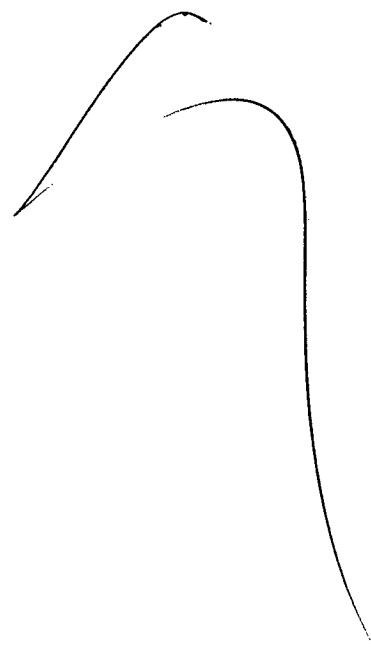


processos constantes de certidão positiva (AgR-REspe nº 177-23/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012, e AgR-REspe nº 53-56/RJ, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 25.9.2012).

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso interposto do acórdão do TRE/SP e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Ferreira dos Anjos.

Logo, entendo não assistir razão ao agravante e mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and a long vertical stroke extending downwards.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3624-40.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Marcelo Ferreira dos Anjos (Advogados: Alberto Albiero Junior e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.